

# IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Priscila de Freitas<sup>1</sup>

Betina Galves Rui<sup>2</sup>

## BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência pôs um fim ao reconhecimento da incapacidade absoluta das pessoas maiores e limitou as medidas de proteção nos casos de incapacidade. Visando a inclusão social e fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, ampliou e assegurou o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, limitando a curatela a questões patrimoniais e negociais e criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a fim de garantir o exercício de direitos e deveres pelos incapazes.

Com efeito, essas inovações interferem fortemente na possibilidade de prática de atos comuns e diários podendo não ser efetivas na sociedade de acordo com as condições reais existentes e encontradas em pessoas com deficiência. Diante disso, impõe-se o seguinte problema: existe a possibilidade dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada não serem efetivados na sociedade?

Torna-se importante ressaltar que sempre existiram previsões legislativas de proteção a pessoas com deficiência, como por exemplo o

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES. Pós-graduanda em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/UNISC e Novo Código de Processo Civil – ENA/UNISC. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Interseções jurídicas entre o Público e o Privado”, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. E-mail: pri\_freitas02@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na linha de pesquisa Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada.



Apoio Programa de  
Pós Graduação em Direito  
Mestrado e Doutorado

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

# IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Código Civil e a lei 10.216 de 2001 (Lei da reforma psiquiátrica) e, embora nenhuma delas possuíssem a nova precisão adotada pelo Estatuto, eram suficientes na efetivação de conquista e prática de direitos e deveres deles. Além disso, o Brasil já havia se tornado signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por meio do Decreto Legislativo 186 de 2008 e pela promulgação do Decreto Executivo 6.949 de 2009, porém, manteve-se inerte por determinado tempo sem estabelecer diretrizes concretas desses direitos.

Requião (2015) afirma que o Estatuto traz diversas garantias para as pessoas com deficiências de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito. O instituto que cabe aqui referir é a curatela, a qual, será excluída, isso porque, a partir do momento que o novo Estatuto presume a capacidade das pessoas com deficiência, a incapacidade relativa ou absoluta destes deixa de existir e, conseqüentemente, os meios de suprimento de incapacidade também desaparecem ou são modificados. Não existe motivo para a permanência de um instituto que não seria mais utilizado, quando existe a possibilidade de adequação ou extinção do mesmo na legislação.

A partir disso, evidente a necessidade de outro instituto que substitua, mesmo que de forma diferente e em parte, a curatela, ou, alguns procedimentos que eram exclusivos da curatela. Por isso surge a tomada de decisão apoiada. Esse instituto arcou com parte da responsabilidade que era imputada a curatela porque lida diretamente com o deficiente. Embora seja muito diferente da curatela, a intenção de cuidados não só dos bens do indivíduo, mas também da vida pessoal e dos atos dele torna o instituto, de certa forma, uma substituição.



Apoio Programa de  
Pós Graduação em Direito  
Mestrado e Doutorado

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

# IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

As incapacidades absolutas e relativas são decorrentes de previsões do Código Civil e que permitem seu suprimento para a garantia de representação ou assistência de uma pessoa com deficiência para que este possa praticar os atos da vida civil. Normalmente, a incapacidade é decretada por um juiz, através de uma ação de interdição, após o mesmo verificar realmente que o sujeito se encaixa no artigo 3º ou em algum dos incisos do artigo 4º do Código Civil, ele decreta a incapacidade e, em seguida, nomeia um curador ou tutor para representar ou assistir, dependendo do tipo da incapacidade.

Já em relação a tomada de decisão apoiada, tem-se que a mesma será decretada através de um processo judicial em que a pessoa com deficiência e as duas pessoas escolhidas por ela realizam um termo que é apresentado em juízo após o requerimento pelo instituto pela pessoa com deficiência, no qual terá avaliação pelo Ministério Público e os apoiadores serão avaliados por profissionais da saúde. “A lei não diz, mas certamente é indispensável uma manifestação do juiz deferindo o pedido. Tal decisão, de natureza homologatória, deve ser apresentada, por certidão, em todos os atos praticados pelos apoiadores” (DIAS, 2016, p. 677). Todas essas disposições têm fundamento através do artigo 1.783-A do Código Civil e seus respectivos parágrafos.

A preocupação consiste nos casos de coação moral ou física, estelionato ou até mesmo o simples fato de em determinado momento a pessoa com deficiência pretender realizar um negócio jurídico porque entender ser valioso quando na verdade não é ou até mesmo realizar doações de bens para pessoas desconhecidas ou praticar atos completamente nulos, mas que a prejudicarão a curto ou longo período de tempo.



Apoio Programa de  
Pós Graduação em Direito  
Mestrado e Doutorado

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

# IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

O objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é louvável ao permitir que essas pessoas pratiquem atos igualmente com pessoas que não são deficientes, tornando-os completamente inseridos na sociedade e equiparados. Entretanto, a alteração da legislação não observou o grande número de casos em que a pessoa com deficiência naturalmente não possui a condição de ser capaz presumidamente. E isso pode prejudicar a mesma de maneiras significativas, já que não está protegida suficientemente por nenhum instituto modificado ou inserido no ordenamento. De todo modo, a legislação foi editada e está vigendo, motivo pelo qual se deve seguir suas disposições e postular por alterações de acordo com as necessidades que serão enfrentadas no decorrer do tempo.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 08 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Código civil brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 19 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)>.

Acesso em: 08 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 677.



Apoio Programa de  
Pós Graduação em Direito  
Mestrado e Doutorado

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

# IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 25 jul. 2017.



GRUPO DE PESQUISA:  
**Intersecções Jurídicas entre  
o Público e o Privado**

Apoio Programa de  
Pós Graduação em Direito  
Mestrado e Doutorado

 **UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL